



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 2006			
Autor DEP. Giacobbo – PL/PR	Nº do prontuário			
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☒ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se a Medida Provisória nº 303 de 2006, onde couber, os seguintes artigos:

" Art. Poderão ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis de passageiros, os veículos de uso misto e os veículos automóveis para o transporte de mercadorias, de fabricação nacional, classificados nos códigos NCM 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 2002, quando adquiridos por Transportadores Escolares, em atividade regular e devidamente registrados junto aos órgãos competentes, para uso em suas atividades precípua de transporte escolar.

Art. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 (três) anos.

Art. A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às mesmas condições e aos requisitos ora estabelecidos acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.



Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente reunião com representantes dos transportadores escolares, liderados pela companheira Lurdinha Rodrigues, fui colocado a par das dificuldades por que passam os transportadores escolares em todo o país. Manutenções constantes e desgastes acelerados dos veículos, devidos grandemente às condições insatisfatórias das vias públicas, além de remunerações insuficientes são aspectos que dificultam a melhoria da atividade dos transportadores escolares.

A maioria dos passageiros transportados por essa categoria corresponde a crianças e adolescentes, que merecem transporte seguro e de qualidade, além de terem os preços deste transporte mais em conta a partir dos efeitos desta proposição.

A exemplo do benefício existente para os taxistas, quando os veículos são considerados, com justa razão, instrumentos básicos de trabalho, também para os transportadores escolares o mesmo se verifica. No país, segundo dados da Federação Nacional de Transportes de Escolares – FENATRESC, existem cerca de 90.000 (noventa mil) transportadores escolares, que lidam diariamente com as adversidades impostas pela problemática da mobilidade urbana e dos altos custos de manutenção de seus veículos.

Embora o IPI não esteja sujeito ao princípio da anualidade, estabelecemos prazo para que os efeitos financeiros resultantes da renúncia de receitas possam ser avaliados pelo Poder Executivo e previstos em orçamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 04 de julho de 2006.

